



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>a</sup>	PUBLICAÇÃO NO D. O. B.
0	100 071.041 19-93
0	
0	

Processo nº 13804-000.320/91-76

Sessão de : 22 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.366

Recurso nº: 89.602

Recorrente: PRODUTOS ELETRONICOS BERGERMAN LTDA.

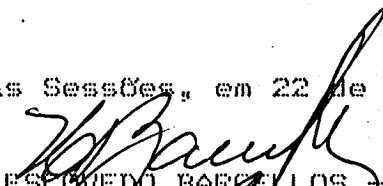
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA - NOTA CALÇADA. A consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal caracteriza evasão do tributo mediante expediente chamado "nota calçada", e quando comprovada, legitima a exigência fiscal de pagamento do tributo não recolhido, com acréscimos legais. Infração qualificada. Recurso negado.

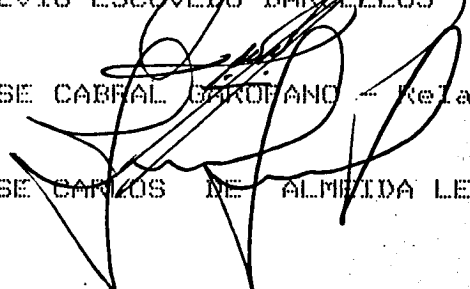
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ELETRONICOS BERGERMAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL CAROFANO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804-000.320/91-76

Recurso nº: 89.602  
Acórdão nº: 202-05.366  
Recorrente: PRODUTOS ELETRONICOS BERGERMAN LTDA.

R E L A T O R I O

Da Denúncia Fiscal levada a efeito contra a ora Recorrente, na descrição dos fatos e enquadramento legal, consta ter a mesma utilizado do artifício de notas fiscais calçadas, nas quais, em confronto entre as 1as e as 5as vias da mesma emissão, havendo consideráveis diferenças, a menor, naquelas fixas no talonário, e, em algumas outras, não houve lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Comprovando as acusações formuladas no Auto de Infração, os representantes da Fazenda Nacional trazem aos autos todas as cópias das 1as e 5as vias das notas fiscais sob discussão (fls. 12/27), correspondências de dois clientes da Autuada informando os valores efetivamente pagos à mesma pelas mercadorias constantes nas notas fiscais (fls. 28/34) e comprovantes de pagamento.

Em Impugnação tempestiva (fls. 39/41) argumenta não ter agido com dolo, simulação ou intuito de fraude e, que apenas ocorreu um lapso na emissão das notas fiscais; isto é, emitiu notas fiscais de serviços e não de vendas, que seria o correto.

Diz, ainda, que o imposto foi recolhido tempestivamente de forma compatível com as notas fiscais de serviços prestados.

A Informação Fiscal (fls. 54) refuta as alegações da Impugnante, dizendo a mesma ter usado expediente meramente protelatório, acrescentando que:

"Ademais, não contesta a impugnante a divergência de valores existente entre as vias das mesmas notas fiscais, tendo ainda o desplante de afirmar que emitiu notas fiscais de **serviços e não vendas**, apesar de constar em todos os documentos a natureza da operação **venda**, códigos 5.11 ou 6.11, conforme a localização do destinatário."

O Julgador Singular, apreciando todos os elementos dos autos do processo, através da Decisão nº 161/91 (fls. 56/58), elencou seus **consideranda** no sentido de indeferir a Impugnação ao feito fiscal, levando em conta:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804-000.320/91-76  
Acórdão nº: 202-05.366

Considerando que, no tocante à nota fiscal nº 2537 onde, embora trate de reajustes referentes a notas fiscais de saída de produtos tributados (nºs 2.511 e 2.512), não foi lançado o correspondente I.P.I., esta comprovada somente a falta de lançamento e recolhimento do I.P.I., mas não a fraude, devendo-se exigir a multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, de 100% (cem por cento) do valor do imposto; e"

Interposto Recurso Voluntário (fls. 60/62), repisa argumentos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando, agora, que a fiscalização agiu por mera presunção, por comodidade, arrimada no subjetivismo dos autuantes. Tece alguns comentários sobre presunção de prova e cita três acórdãos de Tribunais Judiciários.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804-000.320/91-76  
Acórdão nº: 202-05.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Foi observado o prazo legal para interposição do Recurso. Ele é tempestivo.

A Apelante insurgiu-se contra a acusação formulada pela fiscalização de ter praticado ilícito fiscal caracterizado por calçamento de notas fiscais de sua emissão. Os autuantes trouxeram aos autos todas primeiras e quintas vias das notas fiscais e, do confronto apurou a flagrante diferença entre as bases tributáveis, daí a considerável redução do Imposto sobre Produtos Industrializados devido.

Não merece guarida o argumento da Recorrente - de que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional agiram por mera presunção, fundada no subjetivismo dos mesmos e tudo não passa de indícios pela falta de outros elementos que lhes conferem valor indiscutível.

A documentação trazida aos autos são provas materiais do ilícito, que demonstram a veracidade de um ato jurídico. São, efetivamente, um dos dois tipos de presunções legais admitidas, as quais, para este caso, os estudiosos da Idade Média chamavam de *juris tantum* e na linguagem dos ingleses seriam as *discutíveis* (*disputable*), termo este mais apropriado, embora no direito pátrio tende a prevalecer as expressões latinas.

A presunção *juris tantum* é a legal que está sob condição, decorre de certo fato conhecido e verdadeiro e através do exercício de raciocínio lógico conduz a veracidade de outro, prevalecendo tal conclusão até que se prove o contrário. A prova em contrário a apelante não produziu e seus argumentos estão desacompanhados de tais elementos.

As provas produzidas pelos autuantes e trazidas aos autos são recebidas e aceitas para o deslinde da questão, visto revestirem-se de suas características básicas:

- a) **admissível:** não é proibida por lei;
- b) **pertinente:** adequada à demonstração dos fatos e a estes aplicável; e
- c) **concludente:** hábil para trazer esclarecimentos ao ponto controvertido, ou confirmar as alegações feitas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804-000.320/91-76  
Acórdão nº: 202-05.366

Por outro lado, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que arrostasse as acusações dos autuantes; apenas referindo-se a lapso no momento das emissões, quando extraiu notas de serviços ao invés de saída de mercadorias, daí a inexistência de dolo, simulação ou fraude e, por isto, não ser merecedora da penalidade exasperada (150%).

Ficou a Recorrente sem explicar as divergências entre as 1as e 5as vias da mesma nota fiscal e, se de fato foi erro material, o que a levou a incorrer em tal desencontro. Além de faltar justificativa plausível, há total ausência de elementos objetivos que pudessem descaracterizar a constatação de dolo específico.

Assim, como dizia MASCARDO, "Quem não consegue provar é como quem nada tem. Aquilo que não se prova equivale ao que não existe".

A fiscalização, na produção das provas, teve conduta irrepreensível, porquanto demonstrou a materialidade do ilícito e não lançou o crédito tributário em meras presunções, como sustentou a Autuada.

Quanto aos acórdãos dos Tribunais Judiciários citados na peça recursal, os mesmos têm considerável valor como notícia de matéria tributária apreciada, mas, contudo, não fazem jurisprudência nos Colegiados Administrativos.

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

  
JOSE CABRAL BAROFANO